



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.813 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.813. **Desnecessária a alteração do *caput*.**

A atual redação assegura os interesses dos credores. Observe-se que com a não aceitação, o quinhão é destinado aos demais herdeiros de mesma classe, e uma vez por eles titularizados, eventual pretensão dos credores, como previsto no parágrafo 3º, teria óbice na falta de legitimidade dos coerdeiros para responder pelas dívidas do herdeiro renunciante. Por esta razão, a atual disciplina prevê a atuação dos credores preventivamente, que aceitam a herança em nome do herdeiro renunciante, evitando com que o quinhão do renunciante venha a ser transferido aos demais herdeiros.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
(PL - SP)

